



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017000-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITATIBA, é agravado LINHASITA INDÚSTRIA DE LINHAS PARA COSER LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3133– 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2017000-08.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Itatiba

Agravada: Linhasita Indústria de Linhas para Coser Ltda.

Origem: Foro de Itatiba – 1ª Vara Cível

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Cumprimento de sentença – Impugnação acolhida – Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o excesso de execução (R\$ 2.946,31) – Insurgência do Município executado - Pedido de majoração – Acolhimento – Possibilidade de fixação dos honorários por equidade, a fim de remunerar de forma condigna o trabalho realizado pelo advogado - Verba honorária fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 85, do CPC – Aplicação da tabela de honorários editada pelo Conselho Seccional da OAB, que não se mostra impositiva, visto que tal instrumento constitui mera recomendação a fim de nortear os honorários contratuais estabelecidos na relação cliente e advogado, não servindo de norte exclusivo ou patamar mínimo à quantificação de valor para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial – Competência do Juiz da causa para mensurar o trabalho executado – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 94/95 que, nos autos do cumprimento de sentença proposto por **Linhasita Indústria de Linhas para Coser Ltda.** em face do **Município de Itatiba**, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo Município para reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos de fls. 80/81, considerando correta a quantia de R\$ 19.829,76, em prol da exequente.

Em face sucumbência, a exequente foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando os critérios

delineados no parágrafo 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 20% do valor do excesso de execução.

A Municipalidade requer a reforma da decisão, para que a verba honorária seja fixada por equidade, nos termos dos parágrafos 8º e 8º-A, do artigo 85 do Código de Processo Civil, e observado o valor mínimo estipulado pela Tabela de Honorários da OAB/SP, no caso, R\$ 3.175,59.

Recurso recebido e processado.

A agravada, regularmente intimada, manifestou-se às fls. 20/21.

É o relatório.

O recurso interposto pela Fazenda Pública Municipal comporta parcial provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Linhasita Indústria de Linhas **para** Coser Ltda., nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada em face do **Município de Itatiba**., buscando o recebimento da quantia de R\$ 22.776,07 em razão de título judicial.

Devidamente intimado, o Município executado apresentou impugnação apontando excesso de execução, considerando como correto o valor devido de R\$ 19.829,76.

Após manifestação da exequente, foi proferida a decisão recorrida, a qual fixou os honorários advocatícios em 20% do valor do excesso de execução.

Contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios insurge-se a Municipalidade.

Com efeito, levando-se em conta o baixo proveito

econômico obtido com o valor decotado em razão do excesso de execução reconhecido (diferença de R\$ 2.946,31), é perfeitamente possível a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, conforme previsão contida no art. 85, §8º do CPC, até porque os honorários devem sempre guardar proporcionalidade com o efetivo trabalho despendido no patrocínio da causa, pois o processo judicial não pode servir como instrumento de enriquecimento injustificado.

A propósito, o C. STJ fixou a tese de que o § 8º do artigo 85 do CPC transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, para as hipóteses em que havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa seja muito baixo (AgInt nos EDcl no REsp n 1.746.254/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 11/6/2019; AgInt n REsp nº 1.757.742/SP, Rel. Min. Raul Araújo/SP, 4ª Turma, j. 23/4/2019; AgInt no AREsp nº 1.424.719/SP; Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 14/5/2019 e AgInt no REsp nº 1.771.319/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 1/4/2019).

Assim, de rigor a fixação de honorários de sucumbência por equidade como pretendido pelo Município.

Entretanto, o emprego dos valores indicados em tabela do Conselho Seccional da OAB para fixar os honorários advocatícios não deve subsistir. Cuida-se de mera referência na individualização dos honorários sucumbenciais, afinal editada de modo facultativo e com escopo de estabelecer parâmetros à cobrança de honorários contratuais. Não parece razoável que o prudente arbítrio do juízo no arbitramento da sucumbência seja substituído por valores pré-

estabelecidos.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Execução fiscal – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – Estação Rádio Base – Exceção de pré-executividade acolhida – Execução extinta – Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.617,42) – Pedido de majoração – Montante ínfimo, que não remunera de forma condigna o trabalho realizado pelo advogado – Tabela divulgada pela OAB que se qualifica como referência no arbitramento. Verba honorária fixada, por equidade, em R\$ 1.200,00, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 85, do CPC – Sentença reformada em parte – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1508944-16.2019.8.26.0562; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Cumprimento de sentença – Impugnação acolhida – Extinção do processo determinada – Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.062,08, com base na tabela da OAB – Pedido de redução – Acolhimento –

Possibilidade de fixação dos honorários por equidade, a fim de remunerar de forma condigna o trabalho realizado pelo advogado - Verba honorária fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 85, do CPC – Ausência de obrigatoriedade da aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, visto que tal instrumento constitui mera recomendação a fim de nortear os honorários contratuais estabelecidos na relação cliente e advogado, não servindo de norte exclusivo ou patamar mínimo à quantificação de valor para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial – Competência do Juiz da causa para mensurar o trabalho executado - Sentença reformada nessa parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0000793-52.2023.8.26.0318; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Anulatória c.c. repetição de indébito e pedido de tutela de urgência. - Preliminar de incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa – Descabimento – Sentença proferida por magistrada da Vara da Fazenda

Pública de Limeira, competente para a apreciação do feito – Autora pessoa jurídica, que não reúne legitimidade ativa para demandar perante o JEFAZ. - Taxa de Licença de Publicidade e Propaganda referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2023 – Sentença de procedência para declarar inexigível a cobrança – Insurgência do Município – Não acolhimento – Cobrança que leva em conta o tipo de publicidade realizada e a metragem quadrada – Inadmissibilidade - Base de cálculo que não guarda relação com o custo do serviço prestado ao contribuinte e da atividade estatal do exercício do poder de polícia – Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara - Ilegalidade da cobrança - Sentença mantida. - Honorários advocatícios fixados em R\$ 9.526,76, com base na tabela da OAB – Pedido de redução – Acolhimento – Possibilidade de fixação dos honorários por equidade, a fim de remunerar de forma condigna o trabalho realizado pelo advogado - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 85, do CPC – Ausência de obrigatoriedade da aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, visto que tal instrumento constitui mera recomendação a fim de nortear os honorários contratuais estabelecidos na relação cliente e advogado, não servindo de norte exclusivo ou

patamar mínimo à quantificação de valor para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial – Sentença reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1017550-98.2023.8.26.0320; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

Dessa forma, considerando o baixo valor do proveito econômico obtido, impõe-se a fixação da verba honorária por equidade, nos moldes do artigo 85, § 8º, do CPC/2015, em R\$ 1.200,00, dada a baixa complexidade da demanda.

Posto isso, **dá-se** parcial provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator